



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.723399/2013-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.230 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL

A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) José Roberto Adelino da Silva. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de solicitação de enquadramento no Simples Nacional com data retroativa (fl. 02) de empresa em início de atividade. Por bem reproduzir o pleito reproduzo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 74/77):

A contribuinte acima qualificada solicitou em 12/06/2013 o enquadramento no Simples Nacional com data retroativa (fls. 02). Alegou, em síntese, que apesar de seu ato constitutivo ter sido registrado em 07/12/2012 até a presente data não realizou nenhuma atividade comercial ou financeira. Informou que a inscrição do CNPJ, através do DBE, foi homologada em 22/05/2013 e a inscrição do ISSQN junto ao município de Campinas/SP foi homologada em 10/06/2013. Esclareceu que a opção para as empresas que ainda não iniciaram suas atividades somente é feita após as devidas inscrições no Estado e no Município de origem. Dessa forma, fez a opção pela internet, a qual foi negada sob a fundamentação de que só poderia optar a partir de 01/01/2014. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou documentos de fls. 03 e seguintes.

A DRF/CPS/SP/SEORT, por meio do Despacho Decisório nº 330/2014, de 11/06/2014 (fls. 21-22), concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa ao regime do Simples Nacional, vez que não consta nenhum pedido de inclusão no Simples Nacional pela internet, ficando prejudicada a alegação de negativa do sistema, bem como iniciou suas atividades em 25/07/2012.

Cientificada em 03/07/2014 (fls. 69), apresentou manifestação de inconformidade em 14/07/2014 (fls. 25-26), reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

Juntou cópias de documentos de fls. 29 e seguintes.

É o relatório.

Após tomar ciência do contido do Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 74/77) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contrato constitutivo (fls. 06/11) foi datado em 25/07/2012 e registrado na Junta Comercial em 07/12/2012, mas somente em 12/06/2013 a empresa tentou optar pelo Simples Nacional com data retroativa, o que contraria o §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006:

No caso vertente, não constou no sistema Simples Nacional nenhum pedido pela internet feito anteriormente pela contribuinte (fls. 18), conforme salientou a autoridade preparadora (fls. 21).

Ademais, verifica-se que seu contrato constitutivo (fls. 06-11), datado de 25/07/2012, foi registrado na Junta Comercial em 07/12/2012 (v. fls. 11) e somente em 12/06/2013 tentou optar pelo Simples Nacional (v. Histórico das tentativas às fls. 18), ou seja, vários meses depois, ultrapassando o prazo de 180 dias constante da legislação transcrita acima.

Por último, verifica-se que a impugnante obteve a sua opção ao Simples Nacional a partir de 01/01/2014 (fls. 20).

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 23/01/2015 (e-fl. 107) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/02/2015 (e-fl. 106), em que aduz, em resumo, que não havia como apresentar opção ao Simples pela

internet (p/ o ano calendário 2013), tendo-se em vista que seu CNPJ só foi homologado de fato em 22/05/2013) e que cumpriu o disposto no art. 7º, parágrafos 3º, I, da Resolução CGSN n. 4:

Que a interessada teve seu ato constitutivo registrado na JUCESP sob NIRE 35.226.973.157, em 7 de dezembro de 2012, e que a inscrição no CNPJ só foi homologada de fato em 22 de maio de 2013, através do DBE com número de recibo 10.37.38.58.43, pois os sócios participavam do quadro societário de empresas em situação irregular, portanto, só foi possível obter a nova inscrição após sanar essas pendências.

Que não houve nenhum problema para obter a inscrição junto a Prefeitura Municipal de Campinas, pois de fato a inscrição no CNPJ foi homologada em 22 de maio de 2013, e a inscrição municipal em 10 de junho de 2013, seguindo o que preconiza a Resolução CGSN nº 4, Artigo 7º, Parágrafo 3º, Inciso I.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão no Simples Nacional retroativa à data de início de atividade, pedido indeferido através pelo DRF/CPS/SP/SEORT, por meio do Despacho Decisório nº 330/2014, de 11/06/2014 (e-fls. 21/22), e pela decisão recorrida, pelo motivo da empresa possuir CNPJ emitido com mais de 180 dias.

O § 5º do art. 6º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de nº 94, de 29 de novembro de 2011 permite a inclusão retroativa da empresa em início de atividade no Simples Nacional:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá

o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º). (n/g)

Mas o § 7º do mesmo artigo impõe um limite de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ para aquela opção retroaja ao início das atividades.

Ou seja, passados os 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ resta a empresa optar ao Simples Nacional segundo a regra geral, inscrita no caput do art. 6º e § 1º já citados.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

O contrato constitutivo (e-fls. 06/11) foi datado em 25/07/2012 e registrado na Junta Comercial em 07/12/2012 (e-fl. 11), mas somente em 12/06/2013 a empresa tentou optar pelo Simples Nacional com data retroativa, o que contraria a legislação citada. Desta forma, ultrapassado o prazo regulamentar restava ao contribuinte optar pelo Simples Nacional a partir do ano posterior (2014).

Observo que não houve opção pelo Simples Nacional para vigor a partir de 01/01/2013, razão pela qual não se justifica o pleito do contribuinte apostado no recurso voluntário. Tal opção também não é prevista na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de nº 94, de 29 de novembro de 2011, editada segundo o prescrito no § 7º do art. 2º da LC 123/2006, razão pela qual não há respaldo legal para o seu deferimento.

art. 2º

(...)

*§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.*

Desta forma, voto por conhecer e indeferir o recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10830.723399/2013-12
Acórdão n.º **1001-000.230**

S1-C0T1
Fl. 112
